

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º1063_2026.

Demandante: **Sva.**

Demandada: **Lda..**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea a**); **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Tendo a demandada vendido ao demandante um bem desconforme com o contrato assiste-lhe o direito à sua reparação e à indemnização do dano de privação do uso do veículo, nos termos do disposto no **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/12.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **Sva**, residente na rua, em Santo Tirso, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **1063_2026**, contra a demandada **“...Lda”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na reparação do veículo automóvel e, cumulativamente, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €430,18 a título de indemnização do dano de privação uso do veículo por oito dias.

A demandada não contestou, por escrito ou oralmente a ação arbitral, mas esteve representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 18.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 18.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 15.º** do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede do tribunal arbitral, no dia 16-06-2026, pelas 14:20.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo seu representante legal, Sr.º, e pela Sr.ª Dr.ª, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia àquela audiência.

Findas a sessão da audiência arbitral foi elaborada e assinada a respetiva ata pelo árbitro signatário e pelo Ex.mo Senhor Secretário do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra, a demandada não apresentou contestação escrita, nem deduziu contestação oral em sede de audiência arbitral.

Cumpr, por isso, em sede de saneamento, determinar o efeito processual decorrente da omissão de contestação por parte da demandada.

Nos termos do **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicável supletivamente por força do disposto no **artigo 27.º/2**, do Regulamento do CICAP, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.*”.

Da norma transcrita resulta, de forma inequívoca, que a falta de contestação não produz, no processo arbitral, o efeito cominatório de confissão dos factos alegados pelo demandante.

O processo prossegue os seus termos, não podendo o silêncio da demandada ser valorado, por si só, como reconhecimento ou aceitação da factualidade alegada na reclamação inicial.

Consequentemente, a ausência de contestação não exonera o demandante do ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito que invoca, nos termos gerais do **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Incumbe, assim, ao demandante demonstrar os factos em que assenta a sua pretensão, designadamente aqueles de que depende a constituição da responsabilidade civil da demandada.

Por conseguinte, a falta de contestação da demandada não determina, por si só, a procedência da ação, antes impondo a este Tribunal Arbitral que proceda à apreciação crítica de toda a prova produzida, de acordo com as regras aplicáveis à sua valoração, para a final, determinar quais os factos que podem considerar-se demonstrados e quais os efeitos jurídicos que deles devem ser extraídos.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 18.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 27.º/3**, nos termos do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende em suma a condenação da demandada na reparação do veículo automóvel e, cumulativamente, no pagamento da quantia de €430,18 a título de indemnização do dano de privação uso do veículo por oito dias.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total dos pedidos formulados pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida.

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual “*1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)*”.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que “*3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.*”.

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-razional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1): *“I. A LAV apenas permite a impugnação da sentença arbitral pela via do **pedido de anulação** dirigido ao competente tribunal estadual – só prevendo, como forma de reacção à dita sentença, a via do recurso nos casos em que as partes tiverem acordado na recorribilidade da decisão dos árbitros para os tribunais estaduais, pressupondo o pedido de anulação – que origina uma forma procedimental autónoma, moldada pelas regras da apelação no que se não mostre especialmente previsto no n.º 2 do art. 46º da LAV – a verificação de algum ou alguns dos **fundamentos taxativamente previstos** na lei, cumprindo, em regra, à parte que faz o pedido o ónus de demonstrar a respectiva verificação. II. Tal pretensão não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da **verificação do específico fundamento** da pretendida anulação, cabendo, mesmo nos casos em que proceda a pretensão anulatória, a reapreciação do mérito a outro tribunal arbitral, nos termos do n.º9 do citado art. 46º. III. Está suficientemente fundamentada a decisão arbitral que enuncia, de forma perfeitamente inteligível e apreensível pelos respectivos destinatários, os fundamentos factuais e normativos da decisão, tornando perceptível o iter lógico jurídico seguido na resolução do litígio.”*

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Através dela assegura-se a transparência do exercício jurisdicional, a proteção dos direitos das partes e a possibilidade de controlo da atividade decisória do tribunal arbitral, reforçando-se, em última análise, a credibilidade e a confiança no sistema arbitral.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na reclamação inicial, as declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo representante legal da demandada na audiência arbitral, o depoimento da testemunha arrolada pelo demandante, ...Sva, os documentos junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu à demandada o veículo automóvel da marca “BMX”, modelo “5 IE”, com a matrícula “CB-....-TB”, no dia 13-02-2006;
2. O demandante circulou com o veículo até Santo Tirso;
3. Na tarde daquele dia o demandante, acompanhado pelo seu amigo J....., realizou uma atualização do software do veículo;

4. A atualização foi realizada no veículo através do seu ecrã;
5. O veículo contém uma aplicação que permite ao utilizador realizar a atualização do seu software;
6. Após a atualização o veículo deixou de circular;
7. O veículo foi rebocado para a empresa “B.....” em Vila Nova de Famalicão;
8. Esta empresa analisou o veículo e diagnosticou um problema no radar;
9. Esta empresa informou o demandante que o radar do seu veículo poderia não ser o componente original em virtude de o número de série identificado não corresponder àquele;
10. Esta empresa orçamentou a reparação do radar do veículo em €3.080,95;
11. Esta empresa detetou, posteriormente, um problema na câmara frontal e orçamentou a sua reparação em €526,50;
12. O demandante comunicou as avarias à demandada;
13. A demandada informou o demandante que não repararia as avarias em virtude de as mesmas terem sido causadas pela atualização do software realizada pelo demandante;
14. O demandante não aceitou a decisão da demandada e informou o seu representante legal que a atualização não causou as avarias diagnosticadas pela empresa “B....”;
15. A atualização do software dos veículos da marca “BMW”, modelo “5 IE”, pode ser realizada pelos seus utilizadores a partir da aplicação existente no ecrã dos veículos;

16. A avaria no radar e na câmara frontal não foi causada pela atualização do software;

17. A avaria no radar e na câmara frontal já existiam na data em que o demandante adquiriu o veículo à demandada;

18. O demandante esteve privado do uso do seu veículo durante oito dias, nos períodos de 14-02-2026 a 17-02-2026 e 02-03-2026 e 05-03-2026, por se encontrar avariado.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º2 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
- c) Quanto aos factos n.ºs 3-4 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento da testemunha J..... que se encontrava presente e auxiliou o demandante na atualização do software do veículo;
- d) Quanto ao facto n.º5 por consulta do portal da empresa “BMW” (BMW Portugal), na internet e visualização dos vídeos oficiais desta marca disponíveis na plataforma “YouTube” relativos à atualização de software.
- e) Quanto ao facto n.º6 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento da testemunha J..... que se encontrava presente, auxiliou o demandante na atualização do software do veículo e confirmou que o veículo deixou de funcionar (não arrancava), após a atualização;
- f) Quanto aos factos n.ºs 7-11 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante, pela guia da empresa “Polieme” que realizou a rebocagem do veículo do demandante e pela fatura da empresa “B....”, ambas junto aos autos com a reclamação inicial;

- g) Quanto ao facto n.º12 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelas comunicações escritas trocadas com a demandada junto aos autos com a reclamação inicial;
- h) Quanto ao facto n.º13 pelas declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada na audiência arbitral;
- i) Quanto ao facto n.º14 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
- j) Quanto ao facto n.º15 por consulta do portal da empresa “BMW” (BMW Portugal), na internet e visualização dos vídeos oficiais desta marca disponíveis na plataforma “Youtube” relativos à atualização de software;
- k) Quanto aos factos n.ºs 16-18 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela fatura da empresa “B....”.

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa *“Direito Probatório Material Comentado”*, Almedina, 2.ª edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: *“1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. 3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.”*

Ao demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

Para o apuramento da matéria de facto, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se determinantes os meios de prova acima enunciados.

A consulta dos portais da empresa “BMW”, em Portugal, e da plataforma “Youtube” foi promovida pelo signatário da presente no uso dos poderes que lhe são reconhecidos pelo regulamento do CICAP e pela Lei da Arbitragem Voluntária.

A este respeito invocamos, ainda, a sentença do Tribunal da Relação do Porto, proferida nos autos do processo n.º211/25-6YRPRT, 3.ª Secção, que reconhece, expressamente, ao juiz-árbitro, à luz das regras do CPC, o poder de apuramento da verdade como recurso a websites:

O recorrente insurge-se pelo facto da decisão recorrida ter recorrido aos portais da internet, o que não permitiu ao Recorrente a possibilidade o seu direito de contraditório, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, nos termos do artº 411º do CPC cabe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, pelo que tendo recorrido a portais da internet para fixar o valor venal do veículo encontra-se dentro dos seus poderes de apuramento da verdade, tanto mais que as partes já se tinham pronunciado sobre o valor do veículo.

Relativamente à matéria de facto que não resultou provada, cumpre referir, para além do acima exposto, que o tribunal se fundamentou na ponderação de toda a prova produzida

e, bem assim, na total ausência de produção de prova documental e/ou testemunhal suficientemente consistente e segura para considerar como provada a sua realidade, ou seja, relativamente aos factos não provados, cremos que não foi realizada prova suficiente e convincente dos mesmos.

Pese embora a demandada ter intervindo nos presentes autos a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”*

A partir da prova produzida, designadamente as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, esta não logrou ilidir aquela presunção legal, e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, que as desconformidades no radar e na câmara frontal do veículo já existiam quando a demandada o vendeu ao demandante.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, relativamente ao qual o demandante, enquanto consumidor, pretende a condenação da demandada na reparação sem custos para si e na indemnização do dano de privação do uso do veículo.

O contrato de compra e venda constitui o negócio jurídico através do qual se transmite a propriedade de uma coisa ou outro direito, mediante um preço, nos termos do **artigo 874.º** do Código Civil.

Entre as obrigações principais do vendedor encontra-se a entrega da coisa vendida em conformidade com o contrato celebrado, apta ao uso a que se destina e dotada das qualidades legitimamente esperadas pelo comprador.

No domínio da venda de bens de consumo, o ordenamento jurídico português consagra um regime especial de proteção do consumidor, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10.

Este diploma estabelece que o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, respondendo pelas faltas de conformidade existentes à data da entrega do bem e que se manifestem dentro do prazo legalmente previsto.

Nos termos dos **artigos 6.º** e seguintes do referido diploma, o bem deve corresponder à descrição, quantidade, qualidade, funcionalidade, compatibilidade e demais características previstas no contrato, devendo igualmente ser adequado às utilizações habitualmente dadas a bens do mesmo tipo e apresentar a qualidade e o desempenho normais e razoavelmente expectáveis.

Quando o veículo adquirido apresenta uma anomalia, deficiência ou defeito que comprometa o seu normal funcionamento, segurança, fiabilidade ou aptidão para a utilização a que se destina, verifica-se uma situação de falta de conformidade, desde que tal defeito não resulte de utilização indevida pelo consumidor nem de circunstância posterior à entrega do bem.

Perante a falta de conformidade, assiste ao consumidor o direito à reposição da conformidade através da reparação ou substituição do bem, bem como, verificadas determinadas condições legais, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Estes direitos obedecem a uma lógica de graduação e proporcionalidade, devendo a resolução contratual ser reservada para situações em que a desconformidade assuma relevância bastante ou não tenha sido eliminada através dos meios primários de tutela previstos na lei.

A responsabilidade do vendedor assenta numa garantia legal objetiva, não dependendo da demonstração da sua culpa.

Basta ao consumidor provar a existência da desconformidade do bem, incumbindo ao profissional afastar a presunção legal de que a falta de conformidade existia à data da entrega quando esta se manifeste dentro do período legalmente estabelecido.

Acresce que o princípio da boa-fé, consagrado nos **artigos 227.º/1, e 762.º/2**, do Código Civil, impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e correção na execução do contrato, exigindo ao vendedor que assegure a entrega de um veículo apto à circulação e ao uso normal, e ao comprador que faculte ao vendedor a possibilidade de averiguar e sanar os defeitos denunciados, nos termos legalmente previstos.

No que concerne a este contrato resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no **artigo 6.º/alíneas a) e b)**, e os requisitos de objetividade previstos no **artigo 7.º/1-alíneas a) e d)**, ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que *“São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;”*.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: *“1 — Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”*.

Das disposições conjugadas dos **artigos 5.º/1, e 12.º/1**, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, resulta que o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bens

conformes com o contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta de conformidade que exista no momento da entrega do bem.

A conformidade do bem afere-se pela correspondência entre as características efetivamente apresentadas pelo bem e aquelas que foram convencionadas pelas partes ou que são legalmente exigíveis, tendo em conta a natureza do bem e as legítimas expectativas do consumidor.

O incumprimento destes requisitos traduz-se numa situação de falta de conformidade, geradora dos direitos de tutela especialmente consagrados naquele diploma.

Por seu turno, o **artigo 24.º/1**, do Decreto-Lei n.º 84/2021 estabelece que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito à reposição da conformidade através da reparação ou substituição do bem, bem como, verificados os respetivos pressupostos legais, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.

No mesmo sentido, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), consagra, nos seus **artigos 3.º/alínea a), 4.º e 12.º**, o direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços, determinando que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que legitimamente deles se esperam, respondendo o fornecedor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da disponibilização de bens defeituosos.

Assim, verifica-se uma falta de conformidade quando o bem entregue ao consumidor não apresenta as qualidades, características, desempenho, funcionalidade ou aptidão que resultam do contrato ou da lei, designadamente quando não satisfaz os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade previstos nos **artigos 18.º a 22.º** do Decreto-Lei n.º 84/2021.

No caso em apreço, resultou demonstrado que o veículo adquirido pelo demandante apresentava desconformidades que o impediam de corresponder às características e

condições legitimamente esperadas de um automóvel da natureza e estado contratualmente acordados.

Mais se provou que a demandada, apesar de interpelada para o efeito, não procedeu à eliminação dessas desconformidades nem assegurou a reposição da conformidade do bem sem encargos para o demandante.

Nestas circunstâncias, encontram-se preenchidos os pressupostos de que a lei faz depender a tutela do consumidor, assistindo à demandante o direito à reparação do veículo, sem quaisquer encargos, nos termos do disposto no **artigo 24.º/1**, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Da matéria de facto resultou provado que o demandante ficou privado do uso do veículo objeto dos presentes autos durante oito dias.

Este tribunal arbitral é tributário da posição que defende que a mera indisponibilidade do bem comporta um dano para o seu proprietário que deverá ser objeto de ressarcimento.

Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.01.2010, processo n.º 314/06.6TBCSC.S1: *“O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa. A privação do uso do veículo constitui um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não, porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (art. 62.º da CRP)”*.

Como vimos, a demandante provou a privação da utilização do veículo, de modo que, confirmado o dano da privação do uso, resta apenas a respetiva operação de quantificação.

E desde logo se saliente que não é fácil definir o “quantum” de tal dano, sobretudo quando se defende a indemnização do mesmo, ainda que na ausência de prova de prejuízos concretos.

Um critério que é comumente utilizado para averiguar o quantum da privação é o preço do aluguer que o bem tem no mercado, o qual corresponderá ao valor médio do aluguer de um veículo semelhante em empresas do ramo.

Considera-se, contudo, que tal critério não é exacto *“pois o prejuízo resultante da privação de uso de um veículo próprio não é igual ao valor do aluguer de um veículo semelhante que uma empresa comercial disponibiliza a quem o queira alugar. Se pretendermos calcular o valor de uso do veículo para o próprio, podemos aproximar-nos desse valor se somarmos o preço de aquisição e as despesas de manutenção médias ao longo do período previsível da sua utilização (revisões, reparações e seguros), dividindo a soma pelo número de dias de vida média calculada para o veículo”* (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06.03.2012, processo n.º 86/10.0T2SVV.C1, in www.dgsi.pt).

O valor apurado segundo o critério supra adiantado será necessariamente inferior ao preço do aluguer uma vez que neste ter-se-á em conta, além do preço do automóvel e despesas de manutenção, o lucro do empresário e os custos gerais da empresa.

O Senhor Professor Doutor Paulo Mota Pinto propõe o seguinte critério: *“Pensamos que o dano da privação do uso deverá ser quantificado num valor que pode ser obtido de uma de duas formas; ou (como de “cima para baixo”) a partir dos custos de um aluguer durante o lapso de tempo em causa, mas “depurados” – (...) que excluem o lucro do locador, e custos gerais como os gastos com a manutenção da frota, as provisões para períodos de paragem dos veículos, as amortizações, etc. (...); ou (como que “de baixo para cima”), designadamente, para viaturas de profissionais e empresas, a partir dos custos de capital imobilizado necessário para obter a disponibilidade de um bem, como aquele durante o período de tempo necessário (por ex., os custos necessários para constituir uma reserva de um bem como o que está em causa)”* (cfr. “Interesse Contratual Positivo e Interesse Contratual Positivo”, vol. I, Coimbra Editora, 2008, p. 594 a 596).

Todavia, para recorrer a estes mecanismos as partes terão de fornecer factos para que o tribunal possa chegar a alguma conclusão.

Não o fazendo, o tribunal ficará impedido de utilizar estes critérios.

Porém, se o tribunal não dispõe de elementos suficientes para calcular a diferença patrimonial entre a situação atual e a que o lesado teria se não tivesse ocorrido o evento, como ocorre no presente caso, sempre o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar uma indemnização, nos termos previstos no **artigo 566.º/3**, do Código Civil, onde se dispõe que *“Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”*.

Apesar da exiguidade dos elementos provados, crê-se possível, com recurso à equidade e a regras de experiência, fixar o montante adequado para ressarcir o dano da privação do uso.

Para efeitos de apreciação e decisão do pedido de pagamento da indemnização pelo dano de privação do uso do veículo este tribunal arbitral considerará oito dias.

O valor diário de €20,00 revela-se adequado aos valores praticados habitualmente no mercado.

No que respeita à privação do uso do veículo da reclamante este tribunal julga, assim, parcialmente procedente, por provado, o pedido de indemnização pelo dano de privação do uso, aceitando que o mesmo se computa em oito dias, fixando-se, por isso, o valor do dano de privação na quantia de €20,00 por dia, o que perfaz a quantia total de €160,00.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, da presente ação arbitral e, consequentemente, pela condenação, parcial, da demandada nos pedidos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente

- a) **Condeno a demandada na reparação do veículo automóvel do demandante sem custos para este;**

b) Condeno a demandada no pagamento ao demandante de €160,00 a título de indemnização do dano de privação do uso do veículo.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.000,00** (quatro mil euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 27.º/3**, do regulamento do CICAP, para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima indicados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 18.º** do referido regulamento.

Porto, 08-08-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

